



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1882/2018

PROCESSO Nº 00065.053365/2012-24
INTERESSADO: JANDERSON PARIZOTP COSTA

Brasília, 27 de agosto de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2152861), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
4. A fiscalização constatou que "Durante auditoria na empresa Passaredo Transportes Aéreos LTDA. foram recolhidas cópias dos Registros de Bordo para análise Este INSPAC foi encarregado de analisar os Registros de Bordo com a finalidade de detectar as situações e tomar as medidas necessárias. Assim sendo, após análise das cópias dos referidos registros foram encontradas as seguintes não conformidades. "1 Foi constatado que, no dia 24/10/2011, o tripulante Janderson Parizoto Costa. CANAC: 968990 não cumpriu o previsto no Artigo 21o (a) da Lei 7.183/84 ao extrapolar o limite de horas de trabalho. (cópias das páginas do Registro de Bordo anexa)."
5. Para comprovar e configurar a infração foram anexados os seguintes documentos ao RO:
Cópia das Páginas do Diário de Bordo da aeronave operada (fls. 02 e 03).
6. Por seu turno, a autuada não trouxe qualquer elemento que eximisse a responsabilidade pelo cometimento da infração, restando assim configurada a prática de infração prevista no CBAer.
7. Nesse sentido, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, em especial os cálculos da jornada de trabalho contidos na tabela do item 2.1 da DC1 (fl. 17-v), a saber:

2.1. Fundamentação Jurídica

[...]

Verifica-se pela tabela acima que a jornada de trabalho foi superior ao permitido no artigo 21 da Lei nº 71 83/84.

2.3. Conclusão

Dessa maneira, todas as suas alegações, em sua defesa, não podem servir para excluir a sua responsabilidade administrativa, na medida em que não traz aos autos qualquer comprovação que possa excluir a responsabilidade da Autuada quanto ao ato infracional praticado e afastar a aplicação da sanção administrativa. Ademais, a Lei nº 9.784/99 dispõe, em seu art. 36, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no artigo 37 da lei.

De acordo com a cópia da página do Diário de Bordo da aeronave de matrícula PR-PSL, pode-se calcular a jornada de trabalho do dia 24/10/2011.

8. **Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**
9. Dosimetria proposta adequada para o caso.
10. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**
11. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **Mantendo o valor** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a JANDERSON PARIZOTP COSTA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão 2ª Instância
-----	--------------------------	------------------	--	------------------	----------	---------------	----------------------

		(AI)	(dados para individualização)				
00065.053365/2012-24	648341150	000603/2012	PR-PSL	24/10/2011	<i>exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de vôo, no dia 24/10/2011</i>	Art. 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565 de 1986 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.183, de 1984	NEGAR PROVIMENTO Mantendo a multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00

12. À Secretaria.

13. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/09/2018, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2161447** e o código CRC **F36C4AAC**.

PARECER Nº 1659/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.053365/2012-24
 INTERESSADO: JANDERSON PARIZOTP COSTA
 ASSUNTO: Multa por infração ao CBAer

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou o piloto por extrapolar a jornada de trabalho.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (fl. 06)	Decisão de Primeira Instância -DC1 (fls. 17 à 18-v)	Notificação da DC1 (fl. 35)	Protocolo/postagem do Recurso (SEI 0388693)	Aferição de Tempestividade (SEI 0953045)	Prescrição Intercorrente
00065.053365/2012-24	648341150	000603/2012	PR-PSL	24/10/2011	03/04/2012	18/05/2012	03/06/2015	09/03/2016	24/01/2017	14/08/2017	02/01/2020

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565 de 1986 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.183, de 1984

Infração: exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de vôo;

Proponente: Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto por **JANDERSON PARIZOTP COSTA**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI em tela.
- O Auto de Infração - AI e o Relatório de Ocorrência - RO descrevem, em síntese, que o piloto contrariou o que preceitua o Art. 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565 de 1986 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.183, de 1984, a saber:

"Foi constatado que o tripulante JANDERSON PARIZOTO COSTA, código ANAC 968990, excedeu, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalhos ao realizar uma jornada de 13:01 horas que foi iniciada às 09:33 horas do dia 24/10/2011 e finalizada às 22:34 horas do dia 24/10/2011, descumprindo o disposto no artigo 21, alínea 'a' da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984."

HISTÓRICO

- Relatório de Ocorrência - RO** - A fiscalização relata que "Durante auditoria na empresa Passaredo Transportes Aéreos LTDA. foram recolhidas cópias dos Registros de Bordo para análise Este INSPAC foi encarregado de analisar os Registros de Bordo com a finalidade de detectar as situações e tomar as medidas necessárias. Assim sendo, após análise das cópias dos referidos registros foram encontradas as seguintes não conformidades. "1 Foi constatado que, no dia 24/10/2011, o tripulante Janderson Parizoto Costa. CANAC: 968990 não cumpriu o previsto no Artigo 21o (a) da Lei 7.183/84 ao extrapolar o limite de horas de trabalho. (cópias das páginas do Registro de Bordo anexa)."
- Para comprovar e configurar a infração foram anexados os seguintes documentos ao RO:
 Cópia das Páginas do Diário de Bordo da aeronave operada (fls. 02 e 03).
- Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia**- O autuado foi notificado acerca do Auto de Infração, conforme comprova AR datado de 18/05/2012 (fl. 6) e, em 04/06/2012, protocolou/postou sua Defesa Prévia (fls. 07 à 14 e anexo fl. 15).
- Da Decisão de Primeira Instância - DC1** - a ACPI/SPO - unidade da Superintendência de Padrões Operacionais responsável pelo julgamento em 1ª instância - confirmou o ato infracional, considerando que restou configurada a infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso "II", alínea "p", do Código Brasileiro de Aeronáutica aplicando sanção no patamar mínimo de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com fundamento no Anexo I, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, considerando a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC, nos termos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (fls.17 à 18-v).
- Notificação da DC1 e apresentação de recurso** - Ao ser notificada (o) da decisão de primeira instância, conforme comprova AR datado de 09/03/2016 (fls. 34) (o) interessada (o) interpôs recurso, protocolado/postado na Agência em 15/03/2016 (fls. 36 à 45).
- Tempestividade do Recurso** - Em Certidão datada de 12/03/2018 (SEI 1524250) a Secretaria da ASJIN certificou a tempestividade do Recurso protocolado/postado pela (o) autuada (o).
- Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 03/08/2018, conforme Despacho ASJIN (SEI 1722519).
- É o relatório.**

PRELIMINARES

- Inicialmente, o autuado alega, em síntese que:
 a) Nulidade decorrente da ausência de apreciação de toda tese defensiva;

- b) Ausência de responsabilidade do tripulante pela autuação levada a efeito pela ANAC; e;
- c) Princípio do bis in idem.
- d) Inconstitucionalidade da Resolução nº 25, de 2008 relativamente à falta de critérios objetivos para classificar a conduta tipificada bem como aplicação de penalidade arbitrária.

12. Com relação à alegação de ausência de apreciação de toda tese defensiva, tal afirmação não pode prosperar, pois todos os argumentos elencados em defesa foram analisados quando da decisão proferida pela ACPI/SPO.

13. Nesse sentido, destaco que a jurisprudência pátria fala expressamente não ser necessário rebater todos os argumentos de defesa e que isso não implica nulidade da decisão prolatada:

[TJ-DF - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no\(a\) Mandado de Segurança EMD4 201400203178354 Mandado de Segurança \(TJ-DF\)](#)

Data de publicação: 16/03/2015

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INADMITIU MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ARGUMENTOS DA DEFESA. Apreciação DO TEMA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE ALTERAR O RESULTADO DESFAVORÁVEL DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Os embargos de declaração visam à integração do julgado, buscando a sua complementação mediante a apreciação de questões não examinadas, cuja análise se fazia necessária, seja por força do efeito devolutivo – matérias impugnadas no recurso – ou do efeito translativo – temas de ordem pública, que autorizam exame de ofício. Na espécie, em relação à alegada omissão, verifica-se que o embargante pretende, tão-somente, alterar a conclusão do julgado, uma vez que decidida de modo contrário às suas pretensões, o que é vedado na estreita sede dos embargos de declaração, diante da ausência dos vícios de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade, previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal. 2. O julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos tecidos pelas partes, bastando a fundamentação suficiente e idônea a embasar sua convicção motivada. 3. Embargos conhecidos e não providos.

14. No tocante à afirmação da Ausência de responsabilidade do tripulante pela autuação levada a efeito pela ANAC, é entendimento do colegiado da ASJIN, que não procede a afirmação da culpabilidade exclusiva da empresa e a suposta incompetência do interessado para observar a previsão legal, tendo em conta que a alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA é imputável também aos aeronautas e esses respondem pelas extrapolações de jornada, independentemente das responsabilidades do empregador, que também respondem em processo apartado.

15. O atuado aduz ainda a ocorrência do *non bis in idem* nos seguintes termos: "*o recorrente foi atuado gerando o presente processo administrativo (648341150), consubstanciado no auto de infração nº 000603/2012, por suposta prática infrativa consistente em infringir as normas que disciplinam a profissão do aeronauta, mormente no que tange ao excesso de jornada. Sem prejuízo, a empresa Passaredo e os outros tripulantes também foram atuados gerando outros processos administrativos por suposta prática infrativa consistente em infringir as normas que disciplinam a profissão do aeronauta, qual seja permitir que a tripulação responsável pela operação da aeronave PR-PSL, em 24/10/2011 extrapolasse a jornada de trabalho. Quando da auditoria pelo órgão regulador, em que pese tratar-se de um único ato com a mesma natureza, a ANAC ao imputar multa ao recorrente [...] considerou a empresa Passaredo e cada tripulante porque supostamente teriam extrapolado a jornada de voo realizada na aeronave PR-PSL, no dia 24/10/2011, fato que gera bis in idem.*"

16. Em relação à alegação de *bis in idem*, esclareço que AI lavrado em nome da PASSAREDO fora capitulado no Artigo 302 inciso III alínea "o" do CBAer, a saber:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

17. Para o caso em tela, o AI foi lavrado em desfavor do piloto por infração prevista na alínea "p" do artigo 302 do CBAer:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

18. Não se pode afirmar que a garantia do *non bis in idem* impossibilite o legislador de atribuir mais de uma sanção a uma mesma conduta. Para Mello (2007, p. 212 - MELLO, Rafael Munhoz de. *Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador*:

[...] o princípio do non bis in idem, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do non bis in idem.

19. Desse modo, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais. Assim, configurada a hipótese, pode ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas.

20. Enfim, a infração apontada no AI lavrado em nome da empresa é para infração tipificada no Art. 302, Inciso III, alínea 'o', do CBAer e o AI lavrado em desfavor do piloto foi lavrado pelo cometimento de infração enquadrada no Art. 302, Inciso II, alínea "p", do CBAer, portanto, infrações completamente distintas uma da outra, por essa razão não há que se falar em *non bis in idem* e não assiste razão ao atuado.

21. Já com relação à suposta inconstitucionalidade da Resolução nº 25, de 2008 no que diz respeito à falta de critérios objetivos para classificar a conduta tipificada bem como aplicação de penalidade arbitrária, é entendimento desta ASJIN que no âmbito da aviação civil compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as referidas *atividades de aviação civil* e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 2005 – Lei de criação da ANAC.

22. Nos termos do Art. 8º, da Lei nº 11.182, de 2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe, dentre outras, atividades, reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis.

23. Portanto, compete à ANAC regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, competindo-lhe, consequentemente, editar normas que regrem o setor e zelar pelo seu devido atendimento, reprimindo as infrações à legislação e aplicando as sanções cabíveis.

24. Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles

que infringem as normas de regência da atividade.

25. É de se destacar também que o CBAer considera que o Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por aquele Código e pela legislação complementar (art. 1º, caput).

26. Em seguida, dispõe o CBAer que a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista no Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica e o artigo 12 relaciona as atividades submetidas às normas complementares.

27. O artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 1986, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como do das disposições da "legislação complementar". Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, mas também autoriza a Agência estabelecer e aplicar sanções administrativas, tais como a imposição de penalidade pecuniária por inobservância do CBA e norma complementar.

28. O fato é que a ocorrência se deu em 26/06/2011, quando já vigente a Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC.

29. Observa-se que a Resolução ANAC nº 25, de 2008 detalha os valores das multas especificadas no art. 299 e 302 e seus incisos em seus Anexos I e II, além das infrações da área aeroportuária, especificadas no Anexo III.

30. No tocante à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 2008 disciplinam o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBAer ('A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão').

31. Desta forma, preconizam os artigos 20, 21 e 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que o valor da multa será expresso em moeda corrente e aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III e para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

32. Nesse sentido, verifica-se que as condutas, penalidades e valores de multa dispostos na Resolução ANAC nº 25, de 2008 são perfeitamente aplicáveis no presente processo administrativo.

33. **Assim, a alegação da(o) interessada(o) de inconstitucionalidade da Resolução nº 25, de 2008 no que diz respeito à falta de critérios objetivos para classificar a conduta tipificada bem como aplicação de penalidade arbitrária não deve prosperar**

34. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial os princípios do contraditório e ampla defesa. Desse modo, julgo o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

35. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - O Auto de Infração - AI e o Relatório de Ocorrência - RO descrevem, em síntese, que o piloto contrariou o que preceitua o Art. 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565 de 1986 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.183, de 1984, a saber:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

36. A Lei nº 7.183, de 1994 regula o exercício da profissão de aeronauta e, dentre outras regras, estabelece a duração da jornada de trabalho do aeronauta:

Lei nº 7.183, de 1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

37. **Da interrupção da jornada de trabalho** - o atuado afirma a suposta infração objeto do presente auto de infração é decorrente da aplicação de jornada interrompida, por parte da empresa empregadora do recorrente, que estabelece escala da tripulação para operação do voo em questão. Justamente porque se trata de uma empresa aérea de transporte regional, aditando as regras estabelecidas no art. 21, parágrafo primeiro da Lei 7.183 de 1984, que regula o exercício da profissão de Aeronauta, inexistindo, assim, descumprimento ao limite de jornada.

38. No tocante à suposta operação com jornada interrompida, nada consta nos autos que esclareça ou comprove essa afirmação. Ademais, cabe ao interessado a comprovação dos fatos que alegar. A alegada regionalidade das operações, exclusividade desse expediente para o voo em tela e posterior adequação da malha operacional para descontinuação desse procedimento carecem de comprovação documental.

39. Quanto à alegação de que estava atendendo ordens de seu superior hierárquico repito que a alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA é imputável também aos aeronautas e esses respondem pelas extrapolações de jornada, independentemente das responsabilidades do empregador, que também respondeu em processo distinto no qual fora atuado com fundamento no Art. 302, Inciso III, alínea 'o', do CBAer por *infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário*.

40. Nesse sentido, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, em especial os cálculos da jornada de trabalho contidos na tabela do item 2.1 da DC1 (fl. 17-v), a saber:

2.1. Fundamentação Jurídica

[...]

Verifica-se pela tabela acima que a jornada de trabalho foi superior ao permitido no artigo 21 da Lei nº 71 83/84.

2.3. Conclusão

Dessa maneira, todas as suas alegações, em sua defesa, não podem servir para excluir a sua responsabilidade administrativa, na medida em que não traz aos autos qualquer comprovação que possa excluir a responsabilidade da Atuada quanto ao ato infracional praticado e afastar a aplicação da sanção administrativa. Ademais, a Lei nº 9.784/99 dispõe, em seu art. 36, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no artigo 37 da lei.

De acordo com a cópia da página do Diário de Bordo de Bordo da aeronave de matrícula PR-PSL, pode-se calcular a jornada de trabalho do dia 24/10/2011.

41. **Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

42. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:(...)p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo.

43. Para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, inciso II, alínea "p", do CBAer (Anexo I - Código ELT), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

44. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

45. Ressalto que a DCI considerou a existência de circunstância atenuante e aplicou a multa pelo valor MÍNIMO da tabela constante do Anexo I, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

46. Em consulta ao extrato de Lançamentos do SIGEC (Extrato DOC.SEI nº 2153186), realizada em 24/08/2018, agora em sede recursal, observa-se a inexistência de aplicação de penalidades em definitivo, no período de um ano do cometimento da infração em julgamento, isto é, 24/10/2010 a 24/10/2011.

47. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

48. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho manter o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

49. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo deva ser MANTIDO o valor no patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

CONCLUSÃO

51. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme individualizações no quadro abaixo:

52.

NUF	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão 2ª Instância
00065.053365/2012-24	648341150	000603/2012	PR-PSL	24/10/2011	<i>exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo</i>	Art. 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565 de 1986 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.183, de 1984	NEGAR PROVIMENTO Mantendo a multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 27/08/2018, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2152861** e o código CRC **3024A078**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\saiaes.Netto

Data/Hora: 23/08/2018 13:28:04

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JANDERSON PARIZOTP COSTA

Nº ANAC: 30012372870

CNPJ/CPF: 19493124886

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	647399157	00065118147201242	03/03/2016	07/10/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		PU1	2 883,80
2081	648341150	00065053365201224	15/04/2016	24/10/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 23/08/2018 (em reais):											2 883,80

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel